

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL, sobre o Projeto de Lei nº 3.403, de 2023, do Senador Eduardo Girão, que *veda a utilização de quaisquer meios de pagamentos no Brasil para a realização de transações em sítios eletrônicos de apostas em jogos ilícitos*.

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) o Projeto de Lei nº 3.403, de 2023, de autoria do Senador Eduardo Girão, que *veda a utilização de quaisquer meios de pagamentos no Brasil para a realização de transações em sítios eletrônicos de apostas em jogos ilícitos*.

Para tanto, o projeto veda a utilização de meios de pagamento, tais como cartões de débito, cartões de crédito, Pix, Transferência Eletrônica Disponível (TED), para realização de transações em sítios eletrônicos, sediados ou não no Brasil, utilizados para realização de apostas em jogos ilícitos.

De acordo com a proposição, as instituições financeiras ou de pagamentos deverão estabelecer procedimentos para identificar e impedir as transações realizadas nos termos da proposta em comento, conforme regulamento a ser editado pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

As instituições financeiras ou de pagamentos estarão sujeitas à multa de cem vezes o valor das transações realizadas em desconformidade com o regulamento.



Após a apreciação deste Colegiado, a matéria será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-G, incisos IV e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCDD manifestar-se sobre matérias relacionadas com direito digital e internet. A proposição em exame insere-se, portanto, no rol de matérias sujeitas ao exame desta Comissão.

Conforme salientado pelo autor da iniciativa, há uma proliferação de sítios eletrônicos que oferecem jogos de apostas que são ilícitos em nosso país. A ampla disponibilidade desses jogos de fácil acesso na internet tem levado indivíduos e famílias a crescentes problemas financeiros.

Além disso, a popularização da modalidade de loteria denominada de quota fixa, com base da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, tem provocado uma explosão perigosa de quadros patológicos associados à ludopatia, que é a condição médica para caracterizar a compulsão de uma pessoa por jogos de azar.

Também não podemos ignorar que a onda de regulamentação dos jogos de azar tem contribuído para aumentar de forma expressiva os casos de jogos ilegais e de outras atividades fraudulentas.

Nesse sentido, devemos ressaltar o caráter meritório do PL nº 3.403, de 2023, do nobre Senador Eduardo Girão, que obriga as instituições financeiras a estabelecer procedimentos para identificar e impedir a realização de transações em sítios eletrônicos utilizados para apostas em jogos ilícitos.

Saliento apenas que o art. 3º do PL nº 3.403, de 2023, ao criar nova atribuição para o Conselho Monetário Nacional pode suscitar questionamento de constitucionalidade diante do disposto nos arts. 61, § 1º, inciso II, alínea *e*, e 84, inciso VI, alínea *a*, da Constituição. Para contornar eventual objeção dessa natureza, apresentamos emenda para suprimir o referido dispositivo. Destaco, ademais, que o Poder Executivo poderá editar decreto e demais regulamentos para o fiel cumprimento da lei a ser editada.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.403, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CCDD

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 3.403, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



df2023-14783

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4449962597>